



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Cria o programa de gestão de utilização do espaço público em postes de transposição de energia elétrica, rede telefônica, redes de internet, TV a Cabo e demais dos meios de telecomunicações, dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária em promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias/espços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado a ANEEL a fazer a concessão para que empresas se habilitem através de edital e concorram para serem gestoras e encarregadas da organização, venda e disciplina do uso e compartilhamento dos espaços públicos em postes de transposição de energia elétrica.

Art. 2º Fica a empresa concessionária de gestão do espaço público detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação as instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.





§1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§2º É obrigação da Gestora do espaço público em zelar para que o compartilhamento de postes mantenha a regular obediência às normas técnicas, para isso notificando as empresas compartilhantes para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das compartilhantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§3º Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§4º A invasão do espaço destinado à iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§5º As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

Art. 3º A empresa gestora deverá tomar as medidas necessárias para que a empresas que utilizam e compartilham os espaços, corrijam qualquer irregularidade apontada, bem como providencie a retirada de fios inutilizados que ainda permanecerem nos postes, além de fazer a retirada de feixes de fios depositados nos mesmos, tudo como forma de reduzir riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 4º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Gestora acerca da necessidade de regularização.





§1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada por cada Município.

§ 2º Sempre que notificada, pelo Município, de uma inconformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Gestora deverá renotificar, em até 7 (sete) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos, determinando a necessária regularização.

Art. 5º As Distribuidoras e as demais empresas que utilizam dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas pela empresa Gestora, tem prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação dos cabos e/ou equipamentos existentes e que cumpram função de telecomunicações.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 6º Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT.

§ 1º Uma vez constatada a ausência da plaqueta de identificação, será a empresa de telecomunicações notificada pela Gestora a promover a sua regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo facultado à primeira, no curso do mesmo prazo, contestar a notificação, devendo, porém, e de forma obrigatória, comunicar à Gestora caso a fiação não lhe pertença.

§ 2º Em eventuais casos para os quais a Gestora não consiga identificar a qual empresa prestadora de serviços de telecomunicações pertença





a fiação sem identificação, a notificação deverá ser coletiva e destinada a todas as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais a Gestora mantém contrato de compartilhamento.

§ 3º Não contestada a notificação ou mesmo não promovida a regularização no prazo citado no parágrafo anterior, a Gestora em ato contínuo comunicará a municipalidade do ocorrido para fins de autuação do infrator com base no Art. 12 desta lei, o que igualmente se verificará caso não acolhida pelo Poder Público, eventual contestação à notificação apresentada pelo infrator, sendo que a posterior colocação das placas de identificação não eximirá, em nenhuma hipótese, a responsabilidade do infrator pela penalidade.

§ 4º Se em até 30 (trinta) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a identificação em questão, a Gestora deverá ser comunicada para que, também em 30 (trinta) dias, promova a retirada da fiação do compartilhante irregular.

§ 5º Se em até 30 (trinta) dias contados da referida notificação coletiva não for identificada a empresa prestadora de serviços de telecomunicações a qual pertence à fiação sem identificação, permanecendo a irregularidade, a Gestora deverá em até 30 (trinta) dias, promover a retirada da fiação do compartilhante irregular e, em ato contínuo, comunicar a municipalidade.

Art. 7º Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações.

§ 1º Uma vez constatada a existência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de possuir função de telecomunicações (cabos soltos, inservíveis ou enrolados em feixes), será a





empresa de telecomunicações notificada pela Gestora para promover sua remoção, no prazo de até 5 (cinco) dias, sendo-lhe facultado, no curso do mesmo prazo, contestar a notificação.

§ 2º Não contestada a notificação ou mesmo não promovida a remoção no prazo citado no parágrafo anterior, a Gestora, em ato contínuo, comunicará a municipalidade do ocorrido, para fins de autuação do infrator com base no Art. 12 desta lei, sendo que, caso não acolhido pelo Poder Público eventual contestação à notificação apresentada pelo infrator, a posterior retirada do material não eximirá o infrator pela penalidade.

§ 3º Se em até 10 (dez) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a retirada do material em questão, a Gestora deverá ser comunicada para, também em até 10 (dez) dias, promovê-la.

Art. 8º Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecida em normas técnicas, a Gestora responderá por este tipo de não conformidade técnica, devendo promover no prazo de 30 (trinta) dias o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou para a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes.

§ 1º Será de obrigação e responsabilidade da Gestora identificar quais compartilhantes estão autorizados a ocupar os postes e quais compartilhantes se encontram ocupando os postes de forma irregular, sem contrato de compartilhamento.

§ 2º Situações de não conformidade técnica de capacidade de compartilhamento que estiver excedida e que não puderem ser atribuídas às





empresas de telecomunicações, deverão ser autuadas a Gestora, com base no Art. 12 dessa lei.

Art. 9º A Gestora deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação sem qualquer ônus para a Administração, de poste de concreto ou de madeira, que se encontra em estado precário, torto, inclinado em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação de poste, fica a Gestora obrigada a notificar com 72 (setenta e duas) horas de antecedência as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearios, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 11º Fica a empresa Gestora obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, até o término da primeira quinzena de cada mês, relatório circunstanciado e instruído constando todas as notificações e protocolos realizados no mês anterior, em atendimento ao cumprimento do objeto desta Lei, bem como das denúncias feitas ao órgão regulador e fiscalizador da compartilhante.

§ 1º O relatório deverá conter todas as notificações e protocolos referidos no “caput”, sejam originados do Poder Público ou da empresa Gestora, mesmo que atestem regularizações que restaram exitosas.

§ 2º As notificações originadas pela empresa Gestora têm o mesmo efeito para fins de aplicação de penalidades das notificações originadas pelo Poder Público, desde que validadas por agente público.





§ 3º Os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ser adequadamente apresentados, de maneira a tornar possível a instrução, pela municipalidade, de processo de aplicação de penalidades.

§ 4º A empresa Gestora deverá ter plenas condições e liberdade de exercer as suas atribuições como quem possui a obrigação de deter, administrar e controlar, direta ou indiretamente, sua infraestrutura compartilhada.

Art. 12º O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

- à empresa Gestora do espaço público, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou deixar de renotificar, caso não seja de sua responsabilidade direta;
- às demais empresas compartilhantes, bem como, a distribuidora de energia, que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se, depois de notificada pela Gestora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 1º Os valores das multas, estabelecidos com base nesta Lei Municipal, estão referidos à data base de 1º de janeiro de 2022, podendo ser atualizada anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo.





§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas Gestora e/ou prestadoras de serviços de telecomunicações que estiverem operando dentro do âmbito de cada respectivo Município, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 13 ° O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único: durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura vem contribuir para correção de uma grave distorção que, ano a ano, vem aumentando nas ruas e avenidas de cidades brasileiras: os cabos desordenados e o abandono de cabos inutilizados e fios inservíveis baixos, soltos em postes, após as empresas de telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem substituições por cabos de maior capacidade, efetuar reparos ou desconectar clientes que cancelaram assinatura.

O número de empresas Ocupantes dos postes não para de crescer e a cada ano surgem novas empresas de telecomunicações que se instalam





nos postes e que participam do mercado competitivo para ganhar novos clientes na internet de banda larga fixa.

Tem ocorrido inclusive a invasão do espaço no poste destinado a iluminação pública com cabos de empresas de telecomunicações posicionados totalmente em desacordo com as normas técnicas da ABNT, o que não deve ser admissível pelo Município, que através desta legislação terá instrumentos para determinar as correções necessárias e de forma imediata.

Como sabemos, a existência desses fios desordenados ou soltos é altamente prejudicial na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios desordenados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto de poluição visual ruim que prejudica a paisagem e enfeiam as cidades.

A medida visa diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos caídos nos passeios públicos.

O emaranhado de cabos instalados, tendo como suporte os postes ocorre normalmente não com os cabos de energia da Distribuidora e sim com os cabos de telefonia, de TV a cabo e de internet. A situação muitas vezes vem ficando fora de controle da Distribuidora, que recebe aluguel mensal dos Ocupantes, por ponto de fixação, mas acaba não exercendo uma fiscalização mais efetiva. A Distribuidora também tem interesse que se regularizem os posicionamentos de cabos visando à segurança de execução de serviços de sua responsabilidade. Assim, melhoram as condições para os empregados das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

prestadoras de interesse coletivo de telecomunicações trabalhar e com a redução dos riscos de acidentes.

O presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, sendo que apenas apresenta balizamento de obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município e que não inova em normas técnicas da ABNT que define os afastamentos a serem observados na ocupação do espaço público.

Sala das Sessões,

Deputado **NEUCIMAR FRAGA – PP/ES**

